

Processo: 013.635/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsáveis: Francisco Augusto Pereira Desideri, Hideraldo Luiz Caron, Roberto Borges Furtado da Silva, Consórcio Construtor BR-163, CNO S.A, Maurício Hasenclever Borges, Alya Construtora S.A., Luís Munhoz Prosel Júnior, Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Rogério Gonzales Alves, Estacon Engenharia S.A.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de petição das empresas acima relacionadas na qual requerem “o cancelamento dos ofícios enviados (bem como de quaisquer procedimentos arrecadatórios porventura iniciados para esta finalidade), com o intuito de cobrança das multas aplicadas, tendo em vista a prolação do Acórdão 875/2023-Plenário, que reconheceu a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória da Corte de Contas desde 2017”.

2. Para melhor compreensão da matéria, faço uma breve síntese do processo, que tratou originalmente de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.193/2011-Plenário, em razão dos indícios de superfaturamento observados nas obras de implantação e conservação do trecho paraense da BR-163, executadas entre 1997 e 2008, nos termos do histórico apresentado no relatório que fundamenta esta deliberação.

3. O Acórdão 1.929/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débitos cujo valor atualizado supera a cifra de R\$ 200 milhões, bem como de multas capituladas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Posteriormente, por intermédio do Acórdão 992/2022-Plenário, de minha relatoria, o TCU negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos embargantes e demais recorrentes em face do Acórdão 1.929/2019- Plenário.

5. Em seguida, as quatro empreiteiras tiveram embargos declaratórios rejeitados pelo Acórdão 1.500/2022-Plenário.

6. Em face da oposição de novos embargos de declaração pelas mesmas empresas, o Acórdão 1.828/2022-Plenário foi exarado nos seguintes termos (grifos acrescidos):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. receber os embargos de declaração como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 287, § 6º, do Regimento Interno;

9.2. aplicar individualmente às empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Álya Construtora S.A. e Estacon Engenharia S.A. a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 298 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada responsável, em razão de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. esclarecer às embargantes que, nos termos do art. 1.026, § 3º do CPC c/c o artigo 298 do RI/TCU, a oposição de novos embargos de declaração com cunho protelatório ensejará o aumento da gradação da pena, bem como que a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa;

9.4. ordenar à unidade técnica de origem que se abstenha de autuar como recurso expedientes apresentados pelas empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Álya Construtora S.A. e Estacon Engenharia S.A. em desacordo com este acórdão;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.6. determinar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) que, de imediato, certifique o trânsito em julgado do Acórdão 1.929/2019-Plenário e adote as medidas pertinentes no sentido de autuar o processo de cobrança executiva dos débitos e das multas imputados neste processo;

9.7. dar ciência desta deliberação aos embargantes.”

6. Ainda que o trânsito em julgado tenha sido reconhecido pelo subitem 9.6 acima, o caráter definitivo do julgado foi atestado por meio da certidão datada de 2/12/2022, consoante documento inserto à peça 506. Em relação às quatro empreiteiras, o mencionado documento atestou que a data do trânsito em julgado ocorreu em 16/8/2022, antes, portanto, da edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

7. Não obstante o exposto, o responsável Luís Munhoz Prosel Júnior apresentou petição (peça 507), requerendo que o TCU reconhecesse a prescrição a partir dos parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344/2022, ensejando as manifestações no âmbito da então Serur (peças 512, 513 e 514) propondo que fosse reconhecida a prescrição e arquivado o presente feito. Tal proposição foi acolhida pelo Acórdão 875/2023-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado por relação, sendo exaradas as seguintes disposições:

- a) tornar insubsistente os Acórdãos 1.929/2019-Plenário e 992/2022-Plenário, ante a ocorrência da prescrição;
- b) determinar o arquivamento do processo, em linha com os pareceres precedentes.

8. Desta feita, as construtoras relacionadas no rol de responsáveis requerem o cancelamento dos ofícios de cobrança das multas processuais que lhes foram aplicadas por meio do Acórdão 1.828/2022-Plenário, uma vez que, reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, desde 2017, todos os atos praticados após esta data se tornaram juridicamente prejudicados, ante a perda do direito do Estado de buscar o ressarcimento ou a punição do responsável.

9. A AudRecursos instruiu o feito propondo conhecer do expediente das peticionantes como recurso de reconsideração (peça 562).

II

10. Feita a necessária contextualização dos fatos, preliminarmente, considero que a atuação da unidade técnica não observou o comando contido nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.828/2022-Plenário, devendo se abster de autuar novos recursos sem o prévio recolhimento das multas aplicadas pelo referido acórdão.

11. Embora exista precedente no âmbito desta Corte de Contas reconhecendo que o instrumento de impugnação adequado contra decisão do TCU que aplica multa pela oposição de embargos de declaração meramente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC), após o julgamento de recurso de reconsideração, é outro recurso de reconsideração (Acórdão 18.775/2021-2ª Câmara), em juízo preliminar, tenho ressalvas quanto a esse entendimento.

12. No entanto, apenas por argumentar, se fosse o caso de admitir o processamento de um segundo recurso de reconsideração, tal recurso seria claramente intempestivo, pois as sanções aplicadas pelo Acórdão 1.828/2022-Plenário transitaram em julgado entre 15/9/2022 e 5/11/2022 (peça 506), ao passo que a petição conjunta das empresas foi autuada em 14/9/2023 (peça 560). Por meio dos ofícios relacionados na peça 506, as empresas já haviam sido notificadas, ainda em 2022, da aplicação da multa processual oriunda do Acórdão 1.828/2022-Plenário.

13. As multas aplicadas pelo Acórdão 1.828/2022-Plenário são de natureza processual, não se relacionando com a prescrição do débito, supostamente ocorrida em 2017. Dito de outra forma, foi a reiterada oposição de embargos protelatórios, no ano 2022, que ensejaram a aplicação das sanções aos peticionantes, não sendo tais multas atingidas pelo instituto da prescrição.

13. Portanto, recebo do expediente constante da peça 560 como mera petição, negando a ele prosseguimento, dando-se ciência deste despacho aos peticionantes e determinando à unidade técnica responsável que prossiga com a imediata cobrança das multas aplicadas pelo Acórdão 1.828/2022-Plenário.

III

14. Posteriormente, com a urgência que o caso requer, solicito o envio dos autos para apreciação do **Parquet** sobre a ocorrência de possível nulidade do Acórdão 875/2023-Plenário, em face de sua prolação sem a prévia manifestação nos autos do MP/TCU, em aparente dissonância com a previsão do art. 62, inciso III, do RI/TCU, bem como sobre a aplicabilidade do disposto no art. 18 da Resolução 344/2022 ao presente processo, tendo em vista o possível trânsito em julgado antes da edição da referida norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Brasília, 6 de novembro de 2023

(Assinado eletronicamente)

Benjamin Zymler
Relator